

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES, ESTADO DE  
SANTA CATARINA.**

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES</b> <b>PROTOCOLO COPELI</b> Nº _____ Data <u>10/06/2020</u>   Depto Compras
---	---

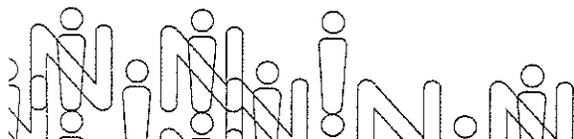
14:304

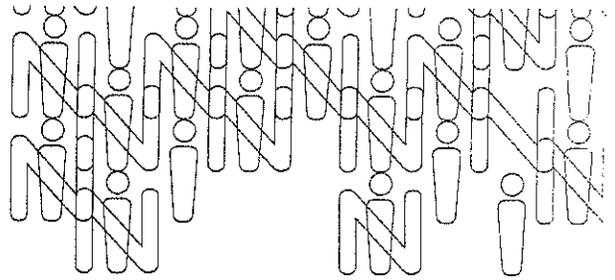
Referência: **Edital de Licitação nº 15/2020 FMS**  
**Concorrência nº 15/2020 FMS**

**O INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE  
SAÚDE – INSAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de  
associação civil, sem fins lucrativos, filantrópico, com sede em Bernardino de  
Campo/SP, na Avenida Guilherme de Arruda Castanho, nº 496, Centro, CEP  
18.960-000, com endereço eletrônico: [juridico@insaude.org.br](mailto:juridico@insaude.org.br), por seus  
advogados que este subscrevem, conforme procuração anexa, vem, muito  
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da r. decisão da Comissão Permanente que inabilitou o INSAÚDE do  
certame, mediante os fundamentos de de fato e de direito que a seguir expõe:





## I – SÍNTESE DA DECISÃO

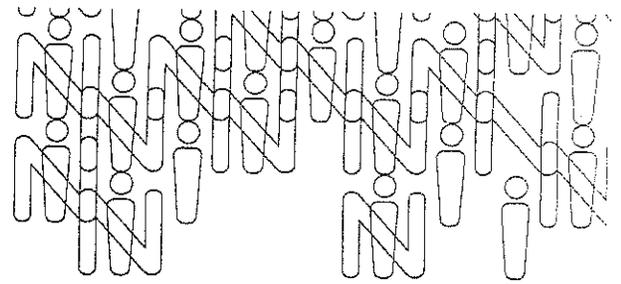
1. O Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 15/2020, tem como objeto a contratação de entidade hospitalar sem fins lucrativos para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de assistência, internações hospitalares, atendimento ambulatorial e gestão administrativa do Hospital Municipal de Navegantes/SC.

2. Conforme se depreende da r. decisão, a Comissão Permanente entendeu que o INSAÚDE, ora Recorrente, não atendeu o requisitado no item 5.3.2 e 5.5.1, do Edital, *in verbis*:

**“5.3.2 Cópia autenticada do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro, já exigíveis e apresentados na forma da lei.”**

**“5.5.1 A(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar declaração formal de que não haverá qualquer tipo de paralisação na Prestação/execução dos serviços e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da Licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe que se responsabilizarão diretamente pelos serviços a serem prestados/executados.”**

3. Em síntese, esta foi a decisão que inabilitou o INSAÚDE.



## II – DAS RAZÕES DO RECURSO

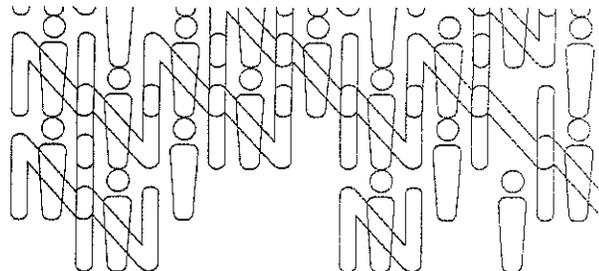
4. Em razão da tempestividade recursal, informa que o Recurso Administrativo protocolado está devidamente no prazo, tendo em vista que a publicação da decisão em D.O foi em 04/06/2020, sendo o fim do prazo em 11/06/2020, conforme artigo 109, I, da Lei 8.666/93.

5. Com todo respeito, a r. decisão da Comissão Permanente que inabilitou o INSAÚDE deve ser reformada, tendo em vista o cumprimento integral das regras exigidas no Edital de Licitação nº 15/2020.

### Item 5.3.2 – Balanço Social.

6. O Item em questão, o qual o INSAÚDE supostamente descumpriu, diz acerca do balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Neste sentido, a r. Comissão entendeu que: *“sobre o balanço contábil da InSaúde, o contador verificou que não possui o balanço patrimonial e sim somente o demonstrativo de resultado do exercício.” (SIC)*

7. Ocorre que o balanço patrimonial foi devidamente apresentado, e cumprem integralmente o requerido no item 5.3.2, **sem qualquer divergência.**

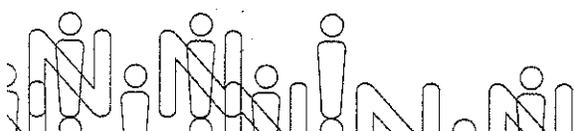


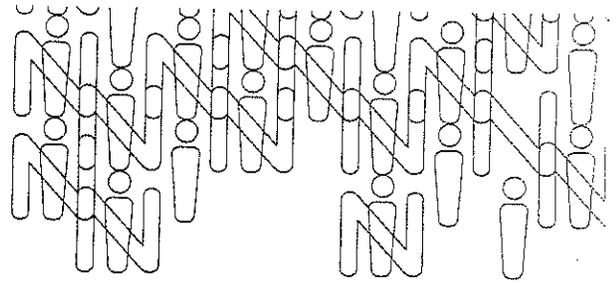
**8. O documento apresentado referente ao item supracitado, foi a Publicação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis em Diário Oficial**, ora r. Comissão, tanto foi apresentado que foi demonstrado a publicidade no mesmo, obedecendo os princípios administrativos – anexa documento NOVAMENTE, para comparação ao documento de habilitação apresentado.

9. Neste sentido, causou estranheza a referida decisão, pois não há que se falar em divergências, já que o balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis são analisadas por auditoria independente e devidamente publicadas no Diário Oficial da União, obedecendo todos os preceitos legais.

10. Ainda, em cumprimento do item, foi devidamente apresentada as demonstrações contábeis, Termo de Abertura e Encerramento, Recibo do SPED eletrônico, comprovação dos índices de boa situação financeira e de possuir patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado para a contratação.

11. O Balanço Patrimonial do Exercício de 2019 foi devidamente apresentado, cumprindo todos os requisitos editalícios, não há que se falar em falta de apresentação do documento motivando a inabilitação do Recorrente.





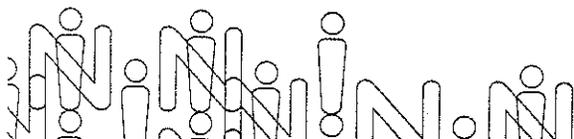
### Item 5.5.2 - Declaração

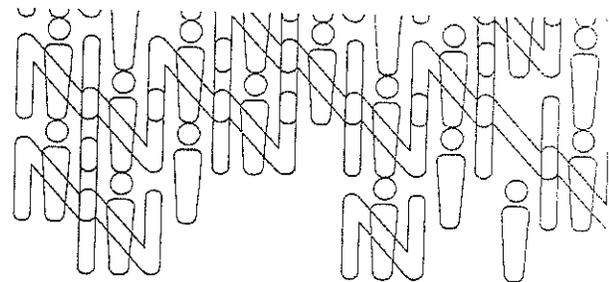
12. O Item em questão, o qual o INSAÚDE supostamente descumpriu, diz acerca da apresentação de declaração específica. Neste sentido, a r. Comissão entendeu que: ***“não foi encontrado a declaração 5.5.1 (A(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar declaração formal de que não haverá qualquer tipo de paralisação na Prestação/execução dos serviços e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da Licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe que se responsabilizarão diretamente pelos serviços a serem prestados/executados).”*** (SIC)

13. Ocorre que dentre tantas declarações requeridas pelo Edital de Licitação, além dos modelos anexos foram apresentados os itens relacionados.

14. Não havia modelo próprio para elaboração da declaração do item 5.5.1, podendo ser realizada da forma que o licitante entender admissível, portanto, informa que o item referido foi devidamente cumprido com as declarações nomeadas como: Declaração Anexo X, Declaração item 5.5.2, e Declaração item 5.5.6.

15. Por óbvio, e devidamente protegido pelos Princípios e Normas Administrativas, que o Recorrente se compromete, durante a gestão do objeto licitado, em não haver qualquer tipo de paralisação na Prestação/Execução dos serviços, e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da Licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe que se responsabilizarão diretamente pelos serviços a serem prestados/executados.



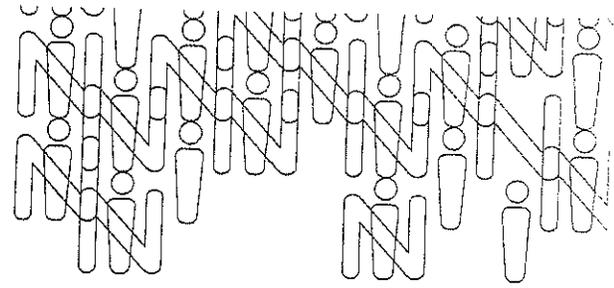


16. Considerando que foi apresentado na documentação a declaração exigida no edital, se ainda sim este não for o entendimento desta d. Comissão Permanente, ocorre que não é legal o motivo de inabilitação, senão vejamos:

17. O princípio da legalidade disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, diferente da administração privada que é permitido fazer ou deixar na de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigatória por lei, na Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei.

18. Portanto, o ato de inabilitar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado, não se admite discricionariedade. Neste caso, a inabilitação somente pode ocorrer se não cumprida as hipóteses – rol taxativo, previstas no artigo 27 da Lei 8.666/93, sendo:

- (i) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **habilitação jurídica**;
- (ii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação técnica**;
- (iii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação econômico financeira**;
- (iv) Apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **comprovação da regularidade fiscal**; ou



(v) Não cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

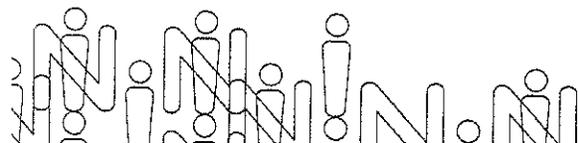
19. A inabilitação motivada na não apresentação de declaração requisitada no item 5.5.2 não faz parte de nenhuma das hipóteses previstas em lei. Assim, a declaração solicitada não tem o condão de atestar a capacidade técnica do licitante, uma vez que todos os documentos solicitados no art. 27 da Lei 8666/93 foram devidamente apresentados.

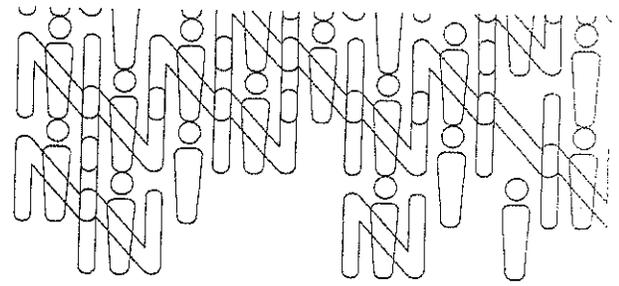
20. Além disso, as exigências do Edital quanto a habilitação no certame não podem ser subjetivas, conforme artigo 44, §1º da Lei 8666/93, senão vejamos:

**§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

21. Ora, um licitante não pode ser considerado mais ou menos capaz de executar a gestão do objeto licitado baseado em suas próprias declarações.

22. A análise deve-se ser feita a partir de critérios objetivos, rigorosamente previstos na lei, verificando-se a capacidade da Entidade para a execução contratual. E avaliando o eventual prejuízo ao certame, o que não pode ser vislumbrado, neste caso.





23. Sendo que a decisão desta r. Comissão possui formalismo exacerbado e não obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

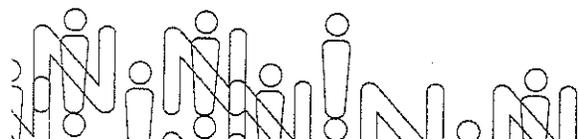
24. Neste passo, demonstrado que ainda que o Recorrente não tivesse cumprido a exigência prevista no item 5.5.2 (que de fato foi cumprido), tal motivo não daria ensejo à sua inabilitação, razão pela qual, requer a reforma da decisão desta r. Comissão, vislumbrando a inteira legalidade do certame.

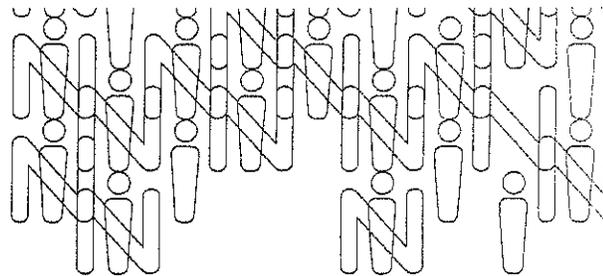
#### **Da afronta ao princípio da competitividade**

25. O Edital de Licitação 15.2020 foi claro ao informar que a forma de julgamento seria: MENOR PREÇO. Ocorre que manifestaram o interesse de participar da sessão, com entrega de envelopes, apenas quatro Entidades, no qual esta d. Comissão inabilitou três.

26. Ora, se a forma de julgamento é: menor preço, por óbvio que este certame está descumprindo o princípio da competitividade. Ressalta-se que não haverá uma classificação pela ordem crescente dos preços apresentados, já que apenas um licitante foi habilitado.

27. Se o Edital foi realizado para os efeitos de julgamento quanto ao tipo "MENOR PREÇO" considerando-se o Menor Preço para fins da escolha mais vantajosa para o Município de Navegantes/SC – item 7.8 do Edital – com a decisão de inabilitação (ilegal) do INSAÚDE, ora Recorrente, não será possível a





escolha de proposta mais vantajosa à municipalidade, senão vejamos o artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93:

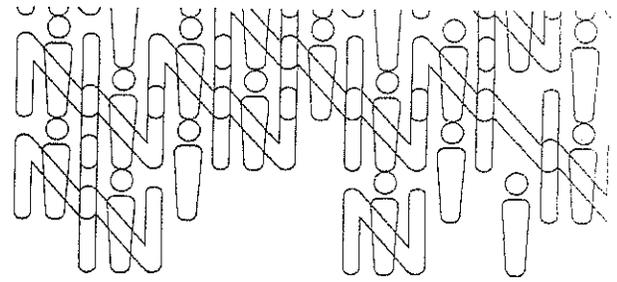
Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

**28.** No mais, deve-se ressaltar que um dos escopos da licitação está assentado na busca pela obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-

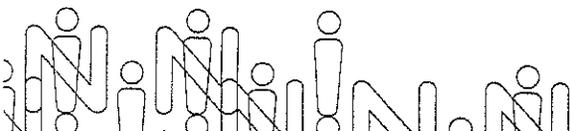


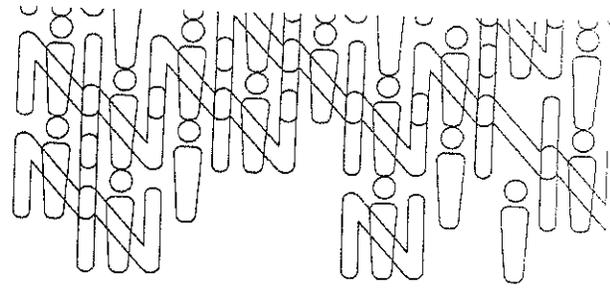


benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Nº 35.303/PR. Administrativo. Licitação. Pregão. Ausência de economicidade e competitividade. Um proponente. Legalidade da revogação. Ato administrativo motivado. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná, que revogou certame por "ausência de economicidade e competitividade" vencido pela recorrente, além de determinar a promoção de novo procedimento licitatório. O Tribunal de origem denegou a Segurança. 2. Houve contraditório prévio à revogação, conforme comprovam documentos dos autos. 3. **"A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.** - Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido- (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)". (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008). 4. Recurso Ordinário não provido. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 27.11.2012. Publicado no DJe em 19.12.2012. Disponível em: Acesso em 08 jun. 2013

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão proferido em Agravo de Instrumento Nº 70049528474. Agravo de instrumento. Licitação e contrato administrativo. Mandado de segurança. Liminar. Presença dos requisitos legais. Edital. Rigorismos meramente formais. Afastamento. **Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma mera falha em inserir os tributos não**





discriminados, que não alterou a proposta, não pode ser utilizada para afastar o candidato do certame, por se tratar de uma exigência absolutamente desnecessária. Assim, é de ser suspenso o certame e o contrato dele decorrente, até porque, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, garantindo ao máximo a competitividade no certame, com o afastamento de rigorismos meramente formais. Agravo de instrumento provido. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Relator: Desembargador Arno Werlang. Julgado em 29.08.2012. Disponível em: . Acesso em 08 jun. 2013.

29. Portanto, deverá ser revista a r. decisão da Comissão, já que foram adotadas medidas que comprometeram decisivamente o caráter competitivo do certame.

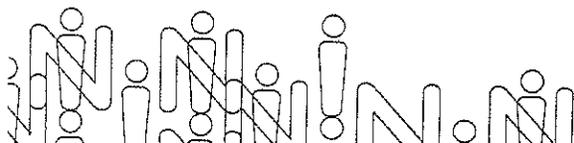
#### **IV – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

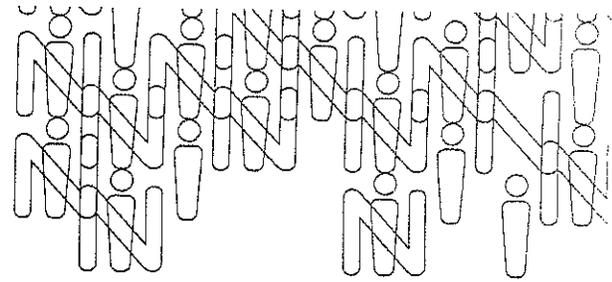
30. Diante do exposto **REQUER** que seja julgado totalmente procedente o presente Recurso Administrativo, a fim de que:

a) seja reformada a r. decisão da Comissão Permanente que inabilitou o INSAÚDE, ora Recorrente, tendo em vista o cumprimento integral das regras contidas no Edital de Licitação nº 15/2020.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 10 de junho de 2020.





**MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH**  
**OAB/SP nº 322.635**

